



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 776/2020

Referência : Correio Eletrônico, de 1º/9/2020. PGEA nº 0.02.000.000131/2020-74.
Assunto : Tributário. MEI. Contribuição Patronal. Manutenção de aparelhos de ar-condicionado.
Interessado : Diretoria Regional da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região.

O Senhor Diretor Regional da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, visando subsidiar a decisão do Procurador-Chefe na emissão de notas de empenho para contratação de serviços em manutenção de ar condicionado, consulta esta Auditoria Interna do Ministério Público da União acerca da possibilidade ou não do recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) na prestação de serviços de manutenção em aparelhos de ar-condicionado por Microempreendedor Individual (MEI).

2. A Divisão de Orçamento e Finanças da PRT-20ª Região relata que, quando da emissão de notas de empenho, verificou a necessidade de execução de alguns serviços de eletricidade no Lote 2 da contratação de prestação de serviços de manutenção em aparelhos de ar-condicionado da Unidade e suscitou o recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que o Microempreendedor Individual (MEI) consagrou-se vencedor do processo de licitação somente nesse lote contratual.

3. Nesses termos, e certo de que a despesa com a CPP não está prevista na contratação, solicitou pronunciamento da Assessoria Jurídica da Unidade, a qual manifestou, no Parecer nº 095/2020/ASSJUR/PRT20ª/MPT, no sentido de que a prestação de serviços de manutenção de ar-condicionado por Microempreendedor Individual não constitui hipótese de incidência da Contribuição Previdenciária Patronal prevista no art. 18-B da Lei Complementar nº 123/2006, e sugere submeter a matéria à apreciação desta Audin-MPU.

4. Em exame, cumpre trazer à colação excerto do Parecer SEORI/AUDIN/MPU nº 835/2019, que trata sobre a incidência tributária da Contribuição Patronal ao Microempendedor Individual, vejamos:

(..)

2. Em exame, impende colacionar os dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006, da IN RFB nº 971/2009, citados pelo consulente, e da Lei nº 8.212/91, abaixo parcialmente transcritos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

(...)

Art. 18-B. A empresa contratante de **serviços executados por intermédio do MEI** mantém, em relação a esta contratação, a **obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do caput e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212**, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. (Grifo nosso)

LEI Nº 8.212/1991

(...)

Art. 22. **A contribuição a cargo da empresa**, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III - **vinte por cento** sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (...) (Grifo nosso)

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 971/2009

(...)

Art. 78. A empresa é responsável:

(...)

III - pela arrecadação, mediante desconto no respectivo salário-de-contribuição, e pelo recolhimento da contribuição do segurado contribuinte individual que lhe presta serviços, prevista nos itens 2 e 3 da alínea a e nos itens 1 e 3 da alínea b do inciso II do art. 65, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2003;

(...)

§ 1º O disposto no inciso III do caput não se aplica:

(...)

II - **quando houver contratação de serviços executados por intermédio do Microempendedor Individual (MEI) que for contratado na forma do art. 18-B da Lei Complementar nº 123**, de 14 de dezembro de 2006. (Incluído (a) pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010)

(...)

Art. 201. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se referem o inciso III e o § 5º do art. 72, bem como o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

§ 1º Nos termos do § 1º do art. 18-B da Lei Complementar nº 123, de 2006, aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

§ 2º A obrigação da empresa de reter a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher na forma do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, não se aplica a este artigo. (Grifo nosso)

3. Da leitura dos dispositivos transcritos, conclui-se que cabe à Administração o recolhimento da contribuição previdenciária patronal (CPP). No mesmo sentido, a Solução de Consulta DISIT/SRRF04 nº 4008, de 22 de março de 2018, abaixo transcrita:

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF04 Nº 4008/2018

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL.

Contribuição Previdenciária Patronal.

A partir de 1º de julho de 2009, a empresa contratante de Microempreendedor Individual (MEI), para prestação de serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos, **está obrigada a recolher a respectiva Contribuição Previdenciária Patronal (CPP).**

4. Resta claro que a contribuição patronal é devida no caso de contratação dos serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

5. Do transcrito, concluiu-se, como inicialmente manifesto pela Assessoria Jurídica da PRT 20ª Região, que os dispositivos legais restringem à aplicação da Contribuição Previdenciária Patronal somente aos serviços contratados de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

6. A Solução de Consulta DISIT/SRRF04 nº 4008/2018, retro citada no Parecer SEORI/AUDIN/MPU nº 835/2019, esclarece ainda que, relativamente à execução de serviços diversos dos contratados de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos, houve modificações ao logo do tempo, vejamos:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. Contribuição Previdenciária Patronal.

A partir de 1º de julho de 2009, a empresa contratante de Microempreendedor Individual (MEI), para prestação de serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos, está obrigada a recolher a respectiva Contribuição Previdenciária Patronal (CPP).

Relativamente à contratação de MEI para execução de serviços diversos dos já mencionados, a CPP era exigível a partir de 9 de fevereiro de 2012, nos termos da Lei Complementar nº 139, de 2011, mas essa exigência foi revogada retroativamente pela Lei Complementar nº 147, de 2014.

Se as correspondentes contribuições tiverem sido recolhidas com vinculação inequívoca à obra e devidamente declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a remuneração paga poderá ser deduzida da Remuneração da Mão de Obra Total (RMT). Entretanto, é necessário o cumprimento dos requisitos legais, tais como a utilização da Declaração e Informação sobre Obra (DISO). VINCULAÇÃO ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 108, DE 1º DE AGOSTO DE 2016, E Nº 66, DE 20 DE JANEIRO DE 2017. Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-B, § 1º; Lei Complementar nº 139, de 2011; Lei Complementar nº 147, de 2014, art. 12; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, III, e 32; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 255; Resolução CGSN nº 94, de 2011, art. 104-C; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 3º, 4º, IV, 9º, XXXV, 47, 72, III, 201, § 1º, 322, 338 a 340, 342, 351 a 363, 456 e 460.

7. Observa-se do transcrito que a arrecadação da CPP resultante de outros serviços não mencionados no § 1º do art. 18-B da Lei Complementar nº 123, de 2006, deixou de ser exigível, para contratações decorrentes de MEI, por meio da Lei Complementar nº 147/2014, não restando dúvidas da desobrigação fiscal para os serviços enquadrados fora do § 1º do art. 18-B da LC nº 123/2006.

8. Nesse cenário, entretanto, há que se considerar ainda a Classificação Nacional de Atividades Econômicas da empresa contratada para execução dos serviços. O código do CNAE, o qual categoriza a contratada, é que determinará o enquadramento predominante da atividade econômica da empresa, de modo a definir se haverá incidência tributária da CPP nos serviços por ela prestados.

9. As contratações de manutenção de ar-condicionado demandam o CNAE 4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração, para as empresas participantes da contratação. Vejamos os detalhes da descrição:

Seção: F CONSTRUÇÃO

Divisão: 43 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO

Grupo: 43.2 Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções

Classe: 43.22-3 Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração

Subclasse: 4322-3/02 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- a instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construção de:
- sistemas de refrigeração central, quando não realizados pela unidade fabricante
- sistema de ventilação mecânica controlada, inclusive exaustores

Esta subclasse compreende também:

- a instalação de sistema de aquecimento (coletor solar, gás e óleo), exceto elétricos

Esta subclasse não compreende:

- a instalação e manutenção de sistema de refrigeração central, exceto industrial, quando executada pela unidade fabricante (2824-1/02)

10. Desse modo, o CNAE 4322-3/02 – “Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração” é um critério objetivo para fins tributários e não contempla serviços elétricos, como parte do rol de serviços em que há a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição patronal no percentual de 20%.

11. Necessário então, observar-se ainda qual o CNAE que o Microempreendedor Individual apresentou para lograr classificação no Lote 02 da contratação de execução de manutenção de ar-condicionado dessa Unidade, para definir a incidência ou não da CPP sobre os serviços contratados.

12. Em face do exposto e das informações apresentadas, somos de parecer que, como regra geral, a Contribuição Previdenciária Patronal é devida somente para os serviços objetivamente especificados na Lei Complementar nº 123/2006 e na IN RFB nº 971/2009 e que a prestação de serviços de manutenção em ar condicionado não está contemplada no rol das atividades incidentes da CPP.

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

GLEICE VALERIA DA SILVA
Técnica do MPU/Administração

JOSÉ GERALDO DO E. SANTO SILVA
Coordenador de Orientação de Atos
de Gestão

De acordo com o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 776/2020.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ
Secretária de Orientação e Avaliação

Aprovo o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 776/2020.
Encaminhe-se à DR/PRT20ª/SE/MPT e à SEAUD.
Em 25/9/2020.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO
Auditor-Chefe Adjunto

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00002550/2020 PARECER nº 776-2020**

.....
Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**

Data e Hora: **30/09/2020 17:32:13**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **GLEICE VALERIA DA SILVA**

Data e Hora: **29/09/2020 08:33:01**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JOSE GERALDO DO ESPIRITO SANTO SILVA**

Data e Hora: **29/09/2020 08:51:01**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **28/09/2020 18:32:30**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **29/09/2020 06:56:14**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1FE50DD0.B57EE377.466AB916.3E3AA0FC